



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 12.276/17

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica compreendendo: Demanda Judicial visando à recuperação dos valores do já extinto Fundo Educacional (FUNDEF), não repassados tempestivamente aos cofres municipais pela União.

O montante estimado a ser recuperado é equivalente a de R\$ 41.891.141,54 (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 36/37 – Contrato). Portanto, pela estimativa do crédito contida na proposta de preços da empresa contratada, os valores dos honorários a serem pagos pelo município chegarão a 8.378.228,31 (oito milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), 20% do montante estimado.

A empresa contratada foi Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo o Contrato de nº 016/2017 sido assinado em 03 de março de 2017 com duração até 03 de março de 2018.

De acordo com a Auditoria, a **Inexigibilidade nº 004/2017**, em análise, não preenche os requisitos previstos nos dispositivos legais, porque o serviço contratado não tem natureza singular, não restaram provadas a inviabilidade de competição e nem a notória especialização da empresa contratada.

Depreende-se do disposto nos preceitos da lei de licitações, que somente poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, os serviços técnicos especializados de natureza singular, que são aqueles que guardam certo grau de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização. Assim, para contratação por inexigibilidade de licitação devem ser demonstrados inviabilidade de competição, serviço técnico de natureza singular, profissionais ou empresas de notória especialização e razão da escolha do fornecedor ou executante.

No presente caso, não restaram provados os requisitos acima citados, porque qualquer advogado com conhecimento em direito público pode propor a demanda objeto da presente inexigibilidade, que é ação de cobrança. Por outro lado, tem várias empresas ou escritório de advocacia que prestam esse tipo de serviço contratado, pelo que há viabilidade de competição. Portanto, o serviço de propositura de ação visando recuperar valores não repassados ao Município pode ser prestado por qualquer profissional da advocacia, ou pela própria procuradoria do município.

Alem dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentos referentes à habilitação da contratada;
- b) Ausência de Justificativa de Preços;
- c) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- d) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- e) Ausência do devido procedimento licitatório;
- f) Estipulação dos honorários contratuais de forma exorbitante, em percentual correspondente a 400% (duzentos e cinquenta por cento) do percentual máximo permitido em lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 12.276/17

g) Contrato Nº 016/2017 firmado posteriormente a determinação desta Corte de Contas constante do Processo TC Nº 18038/16:

h) Ausência de Publicação do Extrato do Contrato de do Termo de Ratificação em Órgão Oficial.

Ante o exposto, este Relator emitiu a DECISÃO SINGULAR DSI-TC 00076/17, que foi referendada por a Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1852/2017, através da qual deliberou-se:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando a atual Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se **abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 004/2017**, e bem assim, ao **contrato de nº 016/2017**, dela decorrente, objetivando a contratação direta do Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

b) Determinar **citação** dirigida à atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 30 (trinta) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM I - fl. 116/123), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Atendendo citação desta Corte, a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita do Município, juntou aos autos o Doc. nº 58.646/17, no qual consta Diário Oficial do Município (Edição de 28/08/2017) comprovando a **anulação da Inexigibilidade nº 004/2017** bem como a rescisão do contrato dela decorrente (**Contrato nº 016/2017**), sendo essa documentação analisada pela Auditoria que entendeu cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1852/2017.

É o relatório.

### VOTO

Considerando o entendimento da Auditoria, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, a comprovação da anulação do certame em comento, assim como o contrato dele decorrente (Contrato nº 004/2017), voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o **Acórdão APL TC nº 1852/2017** e **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício **Relator**



**PROCESSO TC Nº 12.276/17**

Objeto: Verificação de cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 TC nº 1852/2017  
Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape  
Prefeita Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Licitação – Inexigibilidade. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.061/2017**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 12.276/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica compreendendo: Demanda Judicial visando à recuperação dos valores do já extinto Fundo Educacional (FUNDEF), não repassados tempestivamente aos cofres municipais pela União, e,

**CONSIDERANDO** o Documento nº 58646/17, acostado aos autos pela gestora, relativamente ao Diário Oficial do Município comprovando a anulação do certame em comento, bem como o contrato dele decorrente (Contrato nº 004/2017),

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o **Acórdão APL TC nº 1.852/2017**;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Costa Coelho.  
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:05



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:04



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO